

A. I. N° - 120018.0012/17-5
AUTUADO - TECNOQUADROS TECNOLOGIA EM QUADROS ELÉTRICOS EIRELI
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/07/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-03/19

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INFORMADOS EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS E O IMPOSTO RECOLHIDO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada mediante levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, refere-se à exigência de R\$1.054.459,03 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de março, e maio de 2012; abril a dezembro de 2013; janeiro a outubro de 2014. Infração 03.01.04

O autuado apresentou impugnação às fls. 16/17, constando como referência outro Auto de Infração, de nº 120018.0009/17-4. Alegou que, da análise do levantamento efetuado pela Fiscalização, constatou, que a autuante, ao realizar o levantamento de estoque, não verificou que as mercadorias foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas, não havendo que se falar em omissão de entradas.

Diz que as Notas fiscais foram devidamente escrituradas no mencionado livro Registro de Entrada, conforme passa a demonstrar, com a juntada de planilha em que consta a data em que as referidas Notas Fiscais foram escrituradas.

Informa que as Notas Fiscais, bem como o livro Registro de Entrada encontram-se à disposição da Fiscalização, e não estão sendo juntadas, diante da grande quantidade de documentos.

Apresentou o entendimento de que não pode ser penalizado com imposição de multa, ao argumento de que não teria registrado o recebimento das mercadorias em seu livro Registro de Entrada. Isso porque, conforme demonstrado na planilha em anexo, houve, sim, o registro das Notas Fiscais.

Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada à fl. 36, a autuante afirma que a defesa apresentada não se refere ao Auto de Infração em questão.

De acordo com o despacho à fl. 42, houve equívoco na protocolização da petição de fls. 16/34 (defesa), tendo em vista que a mesma foi erroneamente vinculada ao AI nº 120018.00012/17-5, quando em verdade refere-se ao AI nº 120018.0008/17-4, do mesmo contribuinte.

Os Autos de Infração foram lavrados na mesma data, 30/09/2017, em desfavor do mesmo contribuinte, e possuem a mesma data de ciência, consoante os Relatórios Detalhe do PAF, emitidos em 11/06/2018, por meio do SIGAT.

Embora tenha sido indicado o número incorreto do Auto de Infração, na peça defensiva às fls. 16/17, restou configurado que o autuado impugnou o presente Auto de Infração, diante da documentação acostada aos autos. Por isso, deve ser dado prosseguimento do trâmite processual, com a intimação ao contribuinte para a necessária retificação da mencionada peça defensiva.

À fl. 43, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem, para a repartição fiscal intimar o defendant e a apresentar novamente as razões de defesa, fazendo constar o número correto do Auto de Infração.

Sendo apresentada novamente as razões defensivas, o PAF ser remetido para a autuante tomar conhecimento, e prestar nova informação fiscal acerca das alegações do contribuinte.

O defendant foi intimado na forma solicitada, conforme fls. 48 a 53 do PAF, entretanto, decorrido o prazo concedido para nova defesa, o autuado não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, ficando rejeitado o pedido de nulidade apresentado pelo autuado nas razões de defesa.

No mérito, o presente lançamento trata de recolhimento a menos do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de março, e maio de 2012; abril a dezembro de 2013; janeiro a outubro de 2014.

O autuado alegou que, da análise do levantamento efetuado pela Fiscalização, constatou que a autuante, ao realizar o levantamento de estoque, não verificou que as mercadorias foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas, não havendo que se falar em omissão de entradas.

Disse que as Notas fiscais foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entrada, e as referidas Notas Fiscais, bem como os livros Registro de Entrada encontram-se à disposição da Fiscalização, e não estão sendo juntadas, diante da grande quantidade de documentos.

Concordo com a informação fiscal prestada pela autuante à fl. 36, de que a defesa apresentada não se refere ao Auto de Infração em questão. Entretanto, apesar de intimado para apresentar novamente as razões de defesa, o autuado não se manifestou.

Observo que o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

De acordo com o levantamento fiscal à fl. 07, a autuante efetuou o confronto dos valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, com os valores correspondentes aos débitos declarados em cada mês, apurando as diferenças a recolher, totalizando R\$1.054.459,03.

Não foi constatado o cerceamento de defesa e ao contraditório, haja vista que o defendant tomou conhecimento do levantamento fiscal, mas o contribuinte não acostou aos autos qualquer documento para comprovar o pagamento do débito apurado. Como se trata de fato vinculado à escrituração fiscal e a documentos que estão na posse do autuado, a prova deveria ter sido acostada aos autos, não cabendo a este órgão julgador promover a busca de elementos, cuja obrigação de anexar aos autos é do contribuinte.

No caso de documentos comprobatórios não apresentados antes da lavratura do Auto de Infração, não elide a possibilidade de o contribuinte vir a comprovar, em sua defesa, haver cumprido suas obrigações em tempo hábil. Dessa forma, o autuado deveria adotar as providências necessárias para a comprovação pretendida, mas não apresentou qualquer documento para contrapor o

levantamento fiscal nem comprovou o recolhimento do débito apontado. Acato os valores apurados pela autuante mediante levantamento fiscal e concluo pela manutenção do lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120018.0012/17-5, lavrado contra **TECNOQUADROS TECNOLOGIA EM QUADROS ELÉTRICOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.054.459,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR